

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 31/04/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIMA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 31/04/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 026/2023

APROVADO

Em 07/08/2023

Votação 9 X 0

Presidente

EMENTA: Denomina o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **NÚCLEO DA CIDADANIA JOSÉ LUCIANO DA SILVA, ZÉ RICO** como era popularmente conhecido, o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 27 de julho de 2023.

APROVADO

Em 14/08/2023

Votação 20 X 0

Presidente

JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

Encaminha-se a Comissão
de Educação, Saúde e Assistência
Social.

Em 31/07/23

Presidente

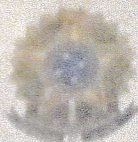


Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

CÂMARA DE AGRESTINA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ LUCIANO DA SILVA

CPF
124.338.614-20

MATRÍCULA

074559 01 55 2022 4 00022 151 0006084 02

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 70 anos
MUNICÍPIO Agrestina-PE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº 124.338.614-20, RG nº 7757910 SSP/SP, CNH nº 01933212200 DETRAN/PE emitido em 31/08/2016, válido até 30/08/2021, Título de eleitor nº 023815040833 zona 086 seção 0056 da cidade de Agrestina-PE emitido em 06/07/2017
		ELEITOR Sim

FILHO DE JOÃO LUCIANO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA, FALECIDOS. Residência do falecido: RUA CICERO VERÍSSIMO, nº 3, CASA, CENTRO, Agrestina-PE

LOCAL, DATA E HORA DE FALECIMENTO
Vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e dois, às 15h05min.

DIA
25

MÊS
04

ANO
2022

LOCAL DE ENCAMENTAMENTO
HOSPITAL MESTRE VITALINO, AVENIDA AMAZONAS, 175, LUIZ GONZAGA, Caruaru-PE

CAUSA DA MORTE
CHOQUE CARDIOGÊNICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS

DEPÓSITO DO CORPÓR
CEMITÉRIO SÃO BASTIÃO, AV. JOSINA CALVÃO MARIA RIBEIRO, Agrestina/PE

DECLARANTE
JOÃO PAULO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, CNH nº 05513717645, CPF/MF nº 013.699.984-06, profissão AGRICULTOR, estado civil casado, residente na RUA 21 DE ABRIL, N. 58, CENTRO, AGRESTINA-PE, filho do falecido

NOME E Nº DO DOCUMENTO DO ASSESSOR MÉDICO QUE ATESTOU A MORTE
ANTÔNIO WYLLER, CRM 22438

AVULSÕES: ANOTAÇÕES A RESPEITO
Ato registrado no livro C-22, às folhas 151, sob o nº 6884. Data do registro: 26 de abril de 2022. Data do óbito: 25 de abril de 2022. Profissão do falecido: AGRICULTOR. Data de nascimento do falecido: 18 de setembro de 1951. Era portador do título de eleitor nº 023815040833, Zona 086, Seção 0056. Casado com JOSEFA MARINHO DA SILVA aos 27/01/1977, em Agrestina-PE. Livro B AUX 1, folha 19, nº 75. Deixou bens, não deixou testamento, era eleitor, deixou seis filhos maiores.

ANOTAÇÃO DE CADASTRO
CPF nº 124.338.614-20, RG nº 7757910 SSP/SP, CNH nº 01933212200 DETRAN/PE emitido em 31/08/2016, válido até 30/08/2021, Título de eleitor nº 023815040833 zona 086 seção 0056 da cidade de Agrestina-PE emitido em 06/07/2017

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina
Oficial Registrador
Rafaela Teófilo dos Santos

Município/UF
Agrestina/PE
Endereço
Rua Clementina Ferreira de Andrade, 62

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 26 de abril de 2022.



Handwritten signature of Rafaela Teófilo dos Santos
Oficial

Selo: 0074559 VPF09202101.01744

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/salodigital

ATO GRATUITO

Biografia Zé Rico do Umbuzeiro

José Luciano da Silva, mais conhecido como Zé Rico, nasceu na cidade de Agrestina, mais precisamente no sítio Umbuzeiro no dia 18/09/1951, o segundo filho de João Luciano da Silva (João Rico) e Maria José da Silva (Maria de João Rico), casado com a senhora Josefa Marinho da Silva (Dete), companheira de uma vida toda, foi pai de 6 (seis) filhos, Sandro, Luciano, João Paulo, Thiago, Luciana e Luana.

Começou a trabalhar com seu pai ainda muito cedo na roça onde não se deu muito bem, chegando a pagar suas irmãs mais novas para fazer seu serviço, sem que seu pai não soubesse, com todas as dificuldades da época mudou-se para cidade de Cupira-PE, para estudar, frequentando a escola até a 4ª série e sem largar o trabalho, começou a vender mangalhos na feira livre.

Devido as baixas nas feiras em Cupira, Zé Rico mudou-se para cidade de São Paulo-SP, para trabalhar em agências bancárias, tendo juntado dinheiro para comprar um veículo, voltou para o Sítio Umbuzeiro e passou a trabalhar como Motorista, profissão que exerceu com muito esmero até o fim de seus dias.

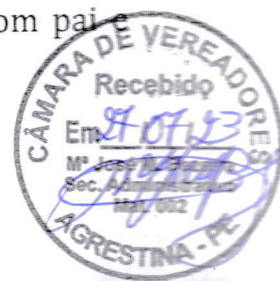
A primeira experiência no ramo não foi exitosa, o que o fez voltar a São Paulo, mas antes, conheceu Dona Dete e se casou. Na Capital Paulista, voltou a exercer o trabalho no banco, quando recebeu a notícia da morte de seu Pai, o que o fez regressar para Agrestina, com sua esposa e seu filho com apenas um mês de vida.

Voltou a exercer a profissão de motorista, ficou conhecido por toda a comunidade, sendo um dos principais responsáveis por carregar mercadorias que abasteciam a localidade, transportava os trabalhadores e populares para as feiras livres de Agrestina e Cupira, além de ser o principal socorro de grávidas e doentes na madrugada.

Dentre as grandes amizades que fez, Zé Rico tinha uma grande paixão que eram as cantorias, não media distância para ouvir os versos declamados ao som da viola, apesar de nunca ter tocado o referido instrumento, se tornou conhecido por todos, devido ao grande incentivo que dava a todos que fomentavam essa cultura.

Apesar de seu grande amor pelo Umbuzeiro, devido a violência, deixou sua propriedade e foi residir na cidade de Agrestina, sempre conservado até o fim de seus dias o amor pela direção, viola e sua família.

Faleceu em 25/04/2022, em virtude de problemas cardíacos, mesmo assim, deixou um grande exemplo de homem integro, honesto, bom pai e exemplo para todos que o conheceram.





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2023. NOMEAÇÃO DE NÚCLEO DA CIDADANIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA CIDADANIA. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação do Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania deste município e dá outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador João Antônio Leite, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 026, datado em 27 de julho de 2023, com a seguinte descrição:

Denomina o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, acompanhado por certidão de óbito da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação, mas sem o histórico descritivo do homenageado, o senhor **José Luciano da Silva**.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Segundo o projeto de lei, denominar-se-á aquele núcleo nesta edilidade como **Núcleo da Cidadania José Luciano da Silva (Zé Rico)**.

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, explana motivação alargada a partir da biografia desse homenageado e está acompanhado de certidão de óbito daquela pessoa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DA CASA DO EMPREENDEDOR

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, comprovou-se desimpedimento quanto à referida nomeação daquele espaço público a partir da apresentação daquela certidão de óbito.

De mais a mais, alude-se para tal temática pela aplicação, no que couber, da Lei Municipal Nº 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas neste município, além de dar outras providências.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abrangendo centro comunitário de apoio nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe, bem como se orienta pela aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 1º de agosto de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

**JULIO TIAGO
DE
CARVALHO
RODRIGUES:0
3909939481**

Assinado de forma
digital por JULIO
TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:0390993
9481
Dados: 2023.08.01
17:41:44 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 026/2023**, que fica denominado de **NÚCLEO DA CIDADANIA JOSÉ LUCIANO DA SILVA, ZÉ RICO** como era popularmente conhecido, o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

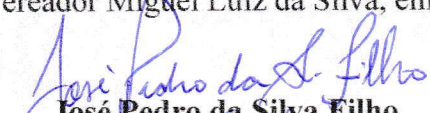
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

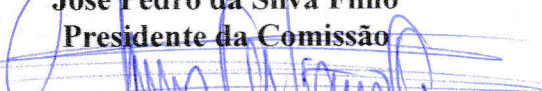
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

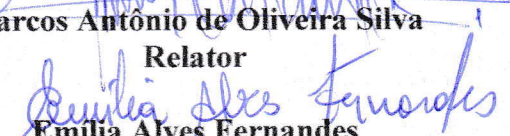
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de Agosto de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 026/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

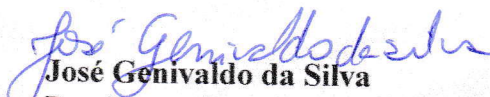
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 026/2023**, que fica denominado de **NÚCLEO DA CIDADANIA JOSÉ LUCIANO DA SILVA, ZÉ RICO** como era popularmente conhecido, o Núcleo da Cidadania da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

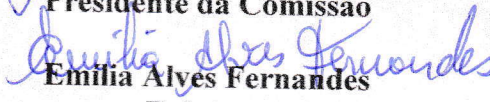
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

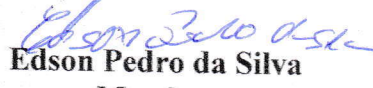
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de Agosto de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emilia Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro